

PARECER CONJUNTO Nº 006 /2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Projeto de Lei nº 004 de 01 de março de 2022.

AUTOR: Benocélio da Silva Carneiro

PARECER: Favorável, COM (x) / SEM () apresentação de emendas

EMENTA: “Dispõe sobre a criação do Projeto Pomar Urbano com árvores frutíferas em áreas públicas do Município de Madalena e dá outras providências.”

RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO: FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS.

RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO: BENOCÉLIO DA SILVA CARNEIRO.

RELATÓRIO

PARECER CONJUNTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 004 de 01 de Março de 2022, de autoria do Vereador Benocélio da Silva Carneiro que: “Dispõe sobre a criação do Projeto Pomar Urbano com árvores frutíferas em áreas públicas do Município de Madalena e dá outras providências.”

O Projeto de Lei tem como finalidade o plantio e a reposição de árvores frutíferas nas áreas públicas do município, trata também da conscientização a população preservando e conservando o meio ambiente.

É O QUE CABE RELATAR.

PARECER

Referente a pretensão legislativa no projeto em análise, é certo que de fato os municípios possuem prerrogativa de cuidar dos aspectos legais locais, legislando muitas vezes sobre os assuntos de seu interesse.

Em real, verificamos que o assunto é tratado de forma bem clara na Constituição Federal de 1988, quando se refere aos municípios. A própria norma constitucional cuida da prerrogativa municipal na confecção legislativa, seja ele de forma direta sobre seus interesses ou mesmo via norma de competência comum.

Ademais, sobre o aspecto formal, também não vislumbramos qualquer vício de iniciativa visto que a matéria não integra o rol daquelas de tutela exclusiva do Poder executivo enumeradas nos artigos 61, § 1º, II, 84 e 165 da CF/88. Assim, a Câmara Municipal poderá ter a iniciativa de lei sobre o assunto em tela, não havendo, violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes, tendo ainda, embasamento legal no aspecto do interesse local.

Mesmo com a possibilidade legislativa em tela, necessário tecer algumas considerações ao conteúdo e dispositivos da proposta.

No art. 5º, dois pontos merecem destaque, quais sejam: *“A decisão de plantio de árvores frutíferas nas áreas públicas do Município será sempre do Poder Executivo, podendo ser executado por pessoas jurídicas da iniciativa privada, mediante permissão de uso, que em contrapartida poderão fazer publicidade”*.

Em relação ao termo “permissão de uso”, estamos entendendo que não seria o mais adequado ao caso, eis que a ferramenta é amplamente utilizada na seara do Direito Administrativo com a finalidade diversa da pretendida no projeto e com peculiaridades específicas e inerentes a ela. Nesse caso sugerimos que seja utilizado o termo “mediante autorização prévia de plantio”

Referente a contrapartida via publicidade contida na final da redação do dispositivo, entendemos que o projeto não deveria contemplar tal prerrogativa as pessoas jurídicas de iniciativa privada. No caso em apreço, dependendo da maneira e local da publicidade a ser realizada, necessitará também de outros atos administrativos para sua realização, como por exemplo o devido processo licitatório.

Com efeito, em relação ao art. 5º sugerimos uma nova redação nos seguintes termos: “A decisão de plantio de árvores frutíferas nas áreas públicas do Município será sempre do poder Executivo, excepcionalmente, podendo ser executado por pessoas jurídicas da iniciativa privada, mediante prévia autorização de plantio.”

No art. 7º diz que fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios necessários com instituições e órgãos públicos afins para o melhor cumprimento desta lei. Nesse caso, alinhado ao entendimento de grande parte dos doutrinadores e dos próprios tribunais, observamos que o Executivo Municipal já possui tal prerrogativas e poderá exercê-la de acordo com sua conveniência e oportunidade.

Mesmo que de cunho eminentemente autorizativo ou facultativo, há que se ressaltar a sua desnecessidade, pois a referida atribuição já lhe compete porque é inerente à função executiva, a qual deve ser desempenhada por órgãos que lhe são próprios e cujas atribuições e autorizações, bem como o juízo de valor da respectiva oportunidade e conveniência, cabem exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo. Nesse caso o dispositivo poderá ser suprimido.

Assim, após análise das questões de mérito destas Comissões sobre a legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei, consideramos o projeto apto a ser analisado pelo Nobres Edis quanto ao interesse público bem como oportunidade e necessidade do feito, com a seguinte Emendas:

Art. 5º “A decisão de plantio de árvores frutíferas nas áreas públicas do Município será sempre do Poder Executivo, excepcionalmente, podendo ser executado por pessoas jurídicas da iniciativa privada, mediante prévia autorização de plantio.”

E exclusão do art. 7º.

Desta forma, não existindo óbices legais e de mérito no âmbito do que nos cabe analisar no parecer conjunto das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento, manifestamo-nos favoravelmente pela sua inclusão na pauta, para a devida apreciação do Projeto de Lei sob análise em plenário.

Sala das Comissões, 15 de março de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Francisco de Assis Cavalcante dos Santos
FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS

Relator

João Paulo Ribeiro da Rocha
João Paulo Ribeiro da Rocha - Presidente

de acordo com o relatório - () contra o relatório

Alberto Fernandes Farias Neto
Alberto Fernandes Farias Neto - Vogal

de acordo com o relatório - () contra o relatório

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Benocelio da Silva Carneiro
BENOCÉLIO DA SILVA CARNEIRO.

Relator

Francisco de Assis Cavalcante dos Santos
Francisco de Assis Cavalcante dos Santos - Presidente
(X) de acordo com o relatório - () contra o relatório

Francisco Wilame Barbosa de Sousa
Francisco Wilame Barbosa de Sousa - Vogal
(X) de acordo com o relatório - () contra o relatório